



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.729942/2014-67
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.498 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 11 de dezembro de 2018
Matéria ADUANA. MULTA REGULAMENTAR.
Recorrente ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2010

MULTA. NÃO PRESTAR INFORMAÇÃO SOBRE CARGA NO PRAZO ESTABELECIDO. OCORRÊNCIA.

A prestação de informação sobre conhecimento de carga em prazo inferior às 48 horas que antecedem a atracação do navio configura hipótese para a aplicação da multa por não prestar informação em prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em rejeitar a preliminar suscitada, vencido o conselheiro Alan Tavora Nem (relator) que a acatou. No mérito, por maioria de votos, acordam em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o conselheiro Alan Tavora Nem (relator) que lhe deu provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Larissa Nunes Girard.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Alan Tavora Nem - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Carlos Alberto da Silva Esteves e Alan Tavora Nem (Relator).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 12-96.547 da DRJ/RJO, que manteve integralmente o Crédito Tributário lançado pelo Auto de Infração, que exige do contribuinte a multa em razão de deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966, cuja redação foi dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 2003. No caso concreto, foi impingida a referida multa em razão do pedido de retificação (fls. 07/11) conforme relatório da 14ª Turma da DRJ/RJO (fls. 106/115), exarado nos seguintes termos:

"Da autuação

O presente processo é pertinente à notificação de lançamento de fls. 12/36, referente à multa regulamentar (não passível de redução) – código de receita DARF 2185, no valor de R\$ 5.000,00.

2. Esclarece a Auditoria que: (...)

1. Fato OCORRÊNCIA Nº 001 – DATA DE REFERENCIA 09/07/2010

O Agente de Carga ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ nº 86846847000379, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005107331476 a destempo em 09/07/2010 10:57:25, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretari da Receita Federal do Brasil – RFB, com registro extemporâneo do Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005110391808.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) SUDU 1925112, pelo Navio M/V “CA HARRISSON”, em sua viagem 155S, com atracação registrada em 11/07/2010 06:42. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são Escala 10000223333, Manifesto Eletrônico 1510501298511, Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005107331476 e Conhecimento Eletrônico Agregado HBL CE 151005110391808.

Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferiro a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

Destaque-se, ainda, que o Conhecimento Eletrônico Máster MBL CE 151005107331476 foi ncluido em 06/07/2010 09:57:37, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado.

DA ANTECIPAÇÃO DA ATRACAÇÃO

(...) Com relação ao Navio “CAP HARRISON”, em sua viagem 155S, constata-se que houve uma antecipação da data de

atracação , inicialmente prevista para 11/07/2010 12:00, conforme estrato da escala juntado aos autos.

É importante destacar que o prazo estipulado pelo Poder Público é prazo mínimo (...) Se o prazo mínimo exigido é dado com base na atracação de navios em portos nacionais e se esta depende de vários fatores que pode ocorrer, os transportadores devem cumprir a obrigação acessória o quanto antes e jamais deixar para a última hora, com base apenas em uma previsão que pode ser perfeitamente antecipada.

Com efeito, a agência de navegação responsável pelo registro do documento genérico máster – MBL o fez em 06/07/2010 09:57:37 (data da inclusão do MBL CE 151005107331476), deixando ivre a desconsolidação a partir de então.

Contudo embora tenha havido tempo hábil para o registro dos documentos agregados, a empresa autuada perdeu o prazo mínimo exigido, considerano no caso concreto a responsabilidade objetiva do responsável, para fins de cometimento de infrações à legislação administrativo-tributária (...)

DO PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

No que tange ao prazo para prestação de informação, dispõe a IN - RFB nº 800, de 2007, no artigo 22, verbis:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: (...)

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Conforme a norma estatuiu, o prazo mínimo permitido é de 48 horas anteriores à atracação no porto de destino. O agente de carga, que é um tipo de transportador, está obrigado a prestar informação sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos existentes a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster (sub-master), incluindo-se então seus conhecimentos eletrônicos house. A realização da desconsolidação deve ser feita até o limite das quarenta e oito horas que antecedem ao registro da atracação no porto de destino, pois é o porto de referência para este tipo de operação. Se realizada após, o próprio sistema está programado para promover o bloqueio, impedindo-se o prosseguimento das operações de despacho aduaneiro. Este é o limite temporal imposto e vigente para a data do fato gerador em referência,

observada à exceção de quando o CE genérico (MBL ou MHBL) tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico, conforme preceitua a alínea "b", §3º, art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, de 28 de março de 2008.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES POR INFORMAÇÃO APÓS OS PRAZOS

Art. 64. Quanto às penalidades de que trata o art. 45, observado o art. 48, ambos da Instrução Normativa RFB no 800, de 2007:

§ 3º Nos CE ou item:

I - A penalidade não se aplica: (...)

b) aos CE agregados quando o CE genérico tiver sido incluído a menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico.

Da impugnação

3. De acordo com o documento anexado à fl. 41 dos autos, a autuada teve ciência da presente autuação em 30/01/2015 às 14:44:52 hs, por meio da abertura de sua caixa postal.

4. Foi apresentada a impugnação de fls. 43/70, apresentada em 25/02/2015.

5. Alegou a Impugnante que:

*(...) em atenção aos preceitos do art. 22, III da IN/SRF 800/07, i.e., “conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino”, a impugnante certificou junto à empresa de navegação Hamburg Sud, a data da Estimativa de Chegada (ETA – Estimated Time of Arrival) para o dia **18 de março de 2011, às 12:00 h** (cf, Consulta de CEMercante).*

*Assim, certa de que estava no prazo legal, a impugnante iniciou o processo de desconsolidação do CE no dia **16 de março de 2011 às 11:02 h**.*

*Todavia, para surpresa da impugnante, constatou-se que o navio “M/V DE LA PLATA” antecipou em 09 horas, i.e., **18 de março de 2011, às 03:00 h**, sua chegada no porto de destino, conforme apurado no sistema Mercante (doc. Junto).*

6. A Impugnante colaciona decisão para demonstrar que a responsabilidade por infração da legislação tributária é objetiva, porém, essa objetividade afasta apenas o dolo, havendo necessidade de culpa para imposição da sanção.

7. Entende a Impugnante que no caso em comento, a responsabilidade é excluída por fato de terceiro: antecipação da atracação por parte do Armador.

8. Assinala a Impugnante que o NVOCC no Brasil, para o exercício típico e exclusivo de desconsolidação de cargas no destino não desempenha o serviço em si de transporte, logo a IN/SRF 800/2007 jamais poderia equipará-lo ao transportador.

9. Aduz a Impugnante que no caso dos autos, o atraso na prestação de informações se deu em função do NVOCC estrangeiro não ter encaminhado tais informações no prazo legal, o que impediu a Impugnante de prestar a questionada informação tempestivamente.

Analisando os argumentos do contribuinte, a DRJ/RJO julgou improcedente a Impugnação (fls. 43/58), afastando a ilegitimidade de parte por concluir que *"deve ser informado pelo agente de carga, considerando-se como tal qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos"*, entendeu pela a não aplicabilidade da denúncia em espontânea no caso em concreto, sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

***"Alegação de falta de culpa pelo cometimento da infração.
Descabimento.***

Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

***DENÚNCIA ESPONTÂNEA DE INFRAÇÃO.
INOCORRÊNCIA.***

Não se considera espontânea a denúncia apresentada no curso do despacho aduaneiro ou após o início de qualquer outro procedimento fiscal."

O contribuinte cientificado da decisão, ingressou com Recurso Voluntário (fls. 127/149) requerendo a reforma do Acórdão recorrido, tendo em vista: a) a nulidade do Auto de Infração tendo em vista que houve apenas a retificação de informações no SISCOMEX, b) a ilegitimidade passiva, c) a Prescrição intercorrente, d) a responsabilidade objetiva e, por fim, d) a denúncia espontânea.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheiro Alan Tavora Nem - Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo, preenche os requisitos formais de admissibilidade, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias e, portanto, dele tomo conhecimento.

A discussão em análise consiste em saber se o contribuinte poderia sofrer a penalidade aplicada pela fiscalização em razão de retificar dados relativos ao conhecimento eletrônico MBL nº 151.005.107.331.476, de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37, de 1966.

Preliminar - Ilegitimidade passiva

Afirma o contribuinte que "o envio das informações relativas à desconsolidação do CE Master não dependeu da vontade da recorrente" concluindo que "a participação do agente de cargas na desconsolidação no destino é de mera representação – mandato –, no exercício exclusivo das atribuições próprias do NVOCC no exterior", contudo, entendendo que deve ser afastada a preliminar suscitada pelo contribuinte, pois a sua responsabilidade está expressamente determinado no art. 37, § 1º do Decreto-lei nº 37/1966, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003).

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)."

Por fim, este Conselho Administrativo, vem reconhecendo a responsabilidade do agente marítimo que por expressa determinação legal é o representante do transportador estrangeiro no país, e portando responsável solidário tributário, Nesse sentido, reproduzo a ementa manifestado no Acórdão nº 3002000.012 do Ilustre Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves, exarado nos seguintes termos:

"PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, comete a infração por atraso na prestação de informações de embarque responde pela multa sancionadora correspondente. Ilegitimidade passiva afastada."

Dessa forma, rejeito a preliminar apresentada pelo contribuinte.

Preliminar - Nulidade do Auto de Infração

Importante ressaltar que no processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, que não prevê a hipótese em comento, *in verbis*:

Art. 59. São nulos:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

(...)

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir lhe a falta. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.748, de 1993.). (grifado).

Requer o contribuinte em sede de preliminar a nulidade do Auto de Infração, tendo em vista que *"conforme se observa nos documentos de fls. 07/08 e 11, desde o início o auto de infração lavrado em face da recorrente traz como fato gerador da multa a retificação de informações"*

Ao analisar o caso concreto em testilha, entendo que assiste razão o contribuinte em seus fundamentos, conforme documentação de comprovação do registro no SISCOMEX (fls. 07/11).

Portanto, entendo que restou comprovado nos autos que o presente caso trata de pedido de retificação de informação, e não de ausência de inserção da informação no sistema. Sendo assim, inaplicável ao presente caso a multa prevista na alínea “e” do inciso IV do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;

Como pode ser compreendido o referido dispositivo legal versa sobre a ausência de prestação de informação sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela SRF. Não trata, portanto, da situação fática em que o contribuinte tenha transmitido a informação dentro do prazo e apenas retificado a informação transmitida fora dele. Em tais casos, não há subsunção do fato à norma, tornando a autuação, portanto, insubsistente.

Sobre o assunto, assim se manifestou a Solução de Consulta COSIT nº 2/2016:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa.

Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007”. (grifado).

E, nesse mesmo sentido, vem decidindo este Conselho Administrativo Fiscal, a exemplo da decisão a seguir colacionada:

*"MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIA.
RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO ANTERIORMENTE
PRESTADA*

Alteração ou retificação das informações prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, para efeito de aplicação da multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, de acordo com a Solução de Consulta Cosit nº 2/2016".

Dessa forma, acato a preliminar apresentada pelo contribuinte.

Diante do acima exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Alan Tavora Nem

Voto Vencedor

Conselheira Larissa Nunes Girard – Redatora Designada

Com a devida vênia, divirjo do conselheiro relator em relação ao acatamento da preliminar de nulidade por ausência de tipificação legal, uma vez que o auto refere-se a prestação de informação fora do prazo e a recorrente teria solicitado apenas retificação.

Compulsando os documentos extraídos do Siscomex Carga, constata-se que o contribuinte apresentou informações incompletas em seu Recurso Voluntário.

O auto de infração precisa que a infração refere-se à desconsolidação do HBL 151005110391808, cujo prazo limite para ser informado seriam as 48 horas que antecedem a atracação.

Como a chegada do navio foi registrada em 11.07.2010 às 06h42min, o interessado deveria ter prestado as informações até as 06h42min do dia 09.07.2010.

Entretanto, como se pode observar nos dois fragmentos de tela de sistema abaixo reproduzidos, extraídos das fls. 9 e 10, o conhecimento agregado foi informado após o prazo definido pela Receita Federal, exatamente como apontado pela fiscalização.

		Fl. 9	
		EXTRATO DO CONHECIMENTO ELETRÔNICO	
Emissor: 025.383.298-50 - SERGIO APARECIDO ALVES		Emissão: 12/01/2015 17:40	
Número do CE-Mercante:		151005110391808	
Dados de inclusão			
Data/Hora de inclusão:		09/07/2010 10:57:25	
CPF/Nome responsável pela inclusão:		314.083.478-06 JEFFERSON SILVA HERNANDES	
Relação de Bloqueios/Desbloqueios CE			
Tipo	03 - IMPEDE REGISTRO DE DI/DSI/DTA		
Motivo	12 - HBL INFORMADO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO		
Data/Hora bloqueio	11/07/2010 06:42:26		
Responsável bloqueio	BLOQUEIO AUTOMÁTICO		
Justificativa bloqueio:	BLOQUEIO AUTOMATICO		

É fato que a recorrente também pediu uma retificação após a atracação, mas antes de requerer essa retificação já havia incorrido na perda de prazo para informar o HBL, motivo pelo qual mantenho a autuação em sua integralidade.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard